



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2025

EDITAL 57/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 121/2025

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a Contratação de empresa especializada em serviço de transporte de pacientes em ambulâncias do Tipo UTI Móvel, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

Recorrente: SANTA MARIA UTI MÓVEL DE URGÊNCIA LTDA

Recorrida: SANTA FÉ MED LIFE LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, conforme segue:

02/10/2025 11:56:49 RECURSO MANIFESTADO SANTA MARIA UTI MOVEL DE URGENCIA LTDA
O Sistema bloqueou o participante 120 no critério de desempate, não conseguindo ofertar um lance menor do que do que o vencedor, não seguindo as regras conforme edital no item 5.12.4. O vencedor está com o atestado de capacidade técnica vencido, não cumprido a data conforme edital.

Em ato contínuo, foi concedido prazo para apresentação das razões de recurso, no qual a recorrente não fez qualquer requerimento, apenas descreveu que:

Venho por meio relatar que o sistema bloqueou a mesma para ofertar lance menor que o vencedor no critério de desempate. Não seguindo as orientações do edital. Conforme descrito abaixo:

[...]

1.1.3. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

Após apresentação das razões de recurso, foi concedido prazo para contrarrazões, no entanto, não houve apresentação por parte dos interessados.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



No que tange os argumentos recursais, é importante destacar que a empresa recorrente não fez jus ao direito de preferência para fins de ME/EPP, pois não declarou essa condição no sistema BLL, que seria de sua única e inteira responsabilidade, conforme disciplina o item 3.5 do Edital:

3.5. O fornecedor enquadrado como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Como podemos observar, o item 3.5 do Edital deixa claro que o fornecedor **deve** declarar em campo próprio do Sistema Eletrônico, sua condição de ME/EPP, para que tenha direito aos benefícios da Lei Complementar nº. 123/06.

Destacamos ainda, que a empresa recorrente também não juntou ao sistema, em momento adequado, a Declaração de Enquadramento de ME/EPP, prevista no Anexo VII do Edital, conforme se observado “print” do sistema abaixo:

Prova de Inscrição Estadual		
Prova de Inscrição Municipal	Comprovante de Inscrição Municipal.pdf	29/09/2025 17:35
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA VALORES ANEXO .pdf	29/09/2025 17:35
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP		
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS	CEIS Consulta de Sanções _ Portal da Transparência do Governo Federal.pdf	29/09/2025 17:35

Lembramos, que o Sistema BLL atua de forma automática, ou seja, o sistema direciona a licitação dentro das informações cadastradas pelos licitantes.

Os itens 2.2 e 2.3 do Edital, deixam claro que é de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no sistema, e sua inobservância, poderá inclusive, ensejar sua desclassificação.

2.2. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior, mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, sua correção ou alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.3. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Fica claro, conforme disposto em edital, que toda e qualquer responsabilidade decorrente de falta de informação no sistema é de inteira responsabilidade do licitante.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



No caso em concreto, a disputa ocorreu apenas entre duas empresas, na qual a empresa vencedora, cadastrada na condição de ME/EPP, exerceu seu direito de preferência em atendimento ao edital e conforme autorizado pelo Sistema BLL.

De outra banda, no que tange a informação do recorrente no dia da sessão, de que a empresa recorrida não atende questões de cunho técnico, informamos que foi recepcionado um Atestado de Capacidade Técnica do Município de Lucélia, datado de 01/10/2025, ou seja, data anterior a data definida para o certame (02/10/2025), demonstrando que a empresa recorrida atende o previsto no item 1.4.1 do Anexo I do Edital.

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

Considerando o que dispõe o "caput" do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital".

Passamos a conclusão.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições, **CONHECEMOS** do recurso interposto, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, para manter a decisão anterior conforme fundamentos do item 2 desta decisão, amparado pelo princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14/133/2021.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

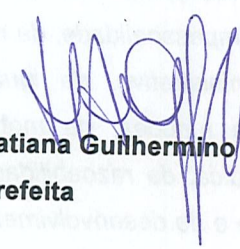
Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 15 de outubro de 2025.


Mariana Rocha Lopes

Pregoeiro

RATIFICAÇÃO


Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com